



GJBB
Nº 70035447135
2010/CÍVEL

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITO A SER ADIMPLIDO POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Esta Câmara, sem divergência, e também o Superior Tribunal de Justiça, admitem seja o Precatário oferecido em penhora. Primeiro, porque não importa compensação, nem quebra da ordem cronológica; segundo, porque já pacificado em ambas as instâncias que nada impede recaia a garantia sobre Precatário cujo devedor seja entidade pública diversa da exequente; terceiro, porque a cessão do crédito representado por precatório deu-se modo regular, por Escritura Pública.

Por último, se é certo que a execução se dá em prol do Credor, há de se fazer pelo meio menos gravoso ao devedor, segundo dispõe o artigo 620 do CPC.

De outra parte, para recusar a oferta o Credor deve apresentar razões plausíveis, inexistentes no caso.

Agravo provido. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE BAGÉ

Nº 70035447135

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA
ACEGUA LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.



GJBB
Nº 70035447135
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2010.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA. contra decisão proferida nos autos da execução fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que rejeitou a nomeação à penhora de créditos representados por PRECATÓRIOS, ante recusa do Credor.

Recebido o agravo, foi concedida a antecipação de tutela para suspender o cumprimento da d. decisão, determinando recaia a penhora sobre os PRECATÓRIOS, tal como oferecida.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Para evitar repetição de argumentos, adoto como razões de decidir as já expendidas na decisão de fls. 225/226, que transcrevo:

“Esta Câmara, sem divergência, admite seja o PRECATÓRIO oferecido em penhora. Também o Superior Tribunal de Justiça.



GJBB
Nº 70035447135
2010/CÍVEL

De outra parte, para recusar a oferta o Credor deve apresentar razões plausíveis, o que para esse efeito não se mostram razoáveis as alegações de fls. 250/265.

Primeiro, porque a penhora de Precatário não importa compensação, nem quebra da ordem cronológica; segundo, porque já pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça que nada impede recaia a garantia sobre Precatário cujo devedor seja entidade pública diversa da exequente; terceiro, porque a cessão do crédito representado por precatórios deu-se modo regular, por Escrituras Públicas.

Por último, se é certo que a execução se dá em prol do Credor, há de se fazer pelo meio menos gravoso ao devedor, segundo dispõe o artigo 620 do CPC.”.

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo para confirmar a antecipação da tutela recursal que suspendeu o cumprimento da d. decisão e determinou recaísse a penhora sobre os PRECATÓRIOS, tal como oferecida.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70035447135, Comarca de Bagé: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN PAULA FRANZMANN